Prefeitura do Município de Jaguariúna
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro – Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 182/2022.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos com base na Lei Federal 12.305/2010 e Decreto Municipal 2.335/2015.

No décimo sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 13:30 horas, no Auditório da Secretaria de Educação, com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **SBR SOLUÇÕES E BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA – CNPL 12.610.079/0001-50,** folhas 4.294-4.302, contra a decisão desta Comissão que classificou em primeiro lugar e vencedora do LOTE 02 a empresa **CONSÓRCIO CORPUS & MB – CNPJ 31.733.363/0008-36**. Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente por e-mail em 22 de março de 2023, de modo que deve ser conhecido. Regularmente aberto prazo para contrarrazões, foi apresentada pela empresa **CONSÓRCIO CORPUS & MB – CNPJ 31.733.363/0008-36** em 31 de março de 2023, folhas 4.307-4.333, também por e-mail. Passamos às análises. A empresa **SBR** em suas razões recursais e em síntese afirma que a recorrida apresentou Atestados de capacidade técnica que não atendem às exigências do edital, que não contemplam " triagem dos resíduos do passivo" entre outras conjecturações relativas à habilitação da requerida, contudo, esta Comissão informa que está superada a fase de julgamento de habilitação e, portanto, no mérito não há manifestação alguma a ser feita. Prossegue o recurso, além disso, afirmando que para o LOTE 02 o valor estimado é de R$ 10.807.712,00 (dez milhões, oitocentos e sete mil e setecentos e doze reais) e que, em vista disso, o valor ofertado pela empresa vencedora de R$ 4.603.680,00 (quatro milhões, seiscentos e três mil e seiscentos e oitenta reais) é inferior a 70% do valor orçado pela licitante e ainda afirma que " deve o Sr. Pregoeiro desclassificar o lances manifestamente inexequível, como o caso do primeiro classificado, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada..." (sic). Sustenta ainda que o primeiro classificado não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato ou ainda dar início a sua execução afirmando não ter ela capacidade técnica para cumprimento das cláusulas contratuais e invoca, como razão de tal afirmação, a complexidade da operação e pugna que o ato administrativo que julgou classificada a requerida seja anulado com base em sua inexequibilidade. Como mencionado acima, devidamente cientificada das razões recursais, o **CONSÓRCIO CORPUS & MB** e em sede de contrarrazões afirma que " o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela recorrente, não significa que a proposta se configura inexequível". Prossegue afirmando que o definido no Art. 48, Inciso II, §1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8666/93 induz a uma presunção relativa e não absoluta, tendo que se admitir apresentação de contraprova que permita verificar a viabilidade da proposta ofertada, registra também que possui solidez técnica e econômica financeira, conhecimento da região, estando devidamente mobilizada na localidade, detendo estrutura organizacional, tais como instalações, equipamentos e equipe, o que, segundo a sua perspectiva, permite a oferta de preços mais baixos e afirma que possui mais de 30 anos no mercado atuando na área. Sendo assim, apresenta composição de custos anexa às contrarrazões e pugna pela viabilidade econômica de sua proposta, afirmando ter comprovado que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a prestação de serviços intentada pela administração. É o relatório. Sendo de caráter técnico o conteúdo do recurso e das contrarrazões e, não tendo esta Comissão competência técnica para análise da decomposição de custos apresentada, foram eles submetidos à apreciação do corpo técnico da Secretaria de Obras e Serviços – interessada no certame - que informou que a planilha de mão de obra apresentada pela recorrida não previa custos com horas extras nem com depreciação e que não havia indicação de uso da esteira de triagem e peneira, de modo que, retornando os autos à Comissão Permanente de Licitação houve necessidade de socorrer-se no suporte jurídico a fim de que desse substrato para deliberação final relativa ao recurso. O departamento de Assessoria Jurídica instou uma vez mais a pasta gestora para que decidisse motivadamente acerca da exequibilidade da proposta apresentada. Assim sendo, a Secretaria de Obras e Serviços informa, em novo relatório, que analisou

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro – Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

informações complementares apresentadas pelo Consórcio Corpus & MB e afirmou que as dúvidas anteriormente indicadas teriam sido sanadas, no que diz respeito a ter demonstrado a recorrida que o preço ofertado engloba o todo necessário para a execução contratual. No mais, não poderia esta Comissão reformar o decisório já prolatado presumindo não ter a licitante condições de executar o objeto, já que noutro vértice, demonstra a decomposição de seus custos analisada pela pasta gestora. Vale ressaltar que a Administração pública deve zelar, no caso das suas contratações, pelo cumprimento dos princípios basilares e norteadores das licitações, com estrita observância da legalidade e em busca de vantajosidade nas contratações, preservando tanto o erário quanto o interesse público, de modo que a presunção absoluta de incapacidade de execução contratual, tal qual sustenta o recorrente, isto é, aplicando simplesmente e/ou tão somente o critério matemático/objetivo disposto no Art. 48 da Lei de licitações, deve estar amplamente fundamentado e substratado, o que não nos parece ser o caso. Ademais, tem-se que o edital exige do licitante vencedor apresentação de seguro garantia para execução contratual, além de possuir a Administração ferramentas sancionatórias para o caso de eventual/futuro inadimplemento contratual. Assim sendo, sem fundamento técnico que sustente a declaração de inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, esta Comissão Permanente de Licitações não dá provimento ao recurso apresentado, mantendo, portanto, julgamento classificatório nos exatos termos da sessão pública destinada a este fim. Não sendo o caso do exercício de juízo de retratação, devem os autos subirem à autoridade competente para deliberação, na forma da lei.

Comissão Permanente de Licitação:

Ariana Aparecida de Almeida
Presidente

Renato Ribeiro Goivinho
Membro

Ricardo Moreira Barbosa
Membro

Geovani Oliveira da Luz
Membro

Luciano Sena Caxias de Araújo
Membro